



CONCURSO PUBLICO Nº01/2020

12963 / 20

HP

ASSINATURA/MATRÍCULA

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICO-CULTURAIS, financiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Petrópolis, para execução no mês de DEZEMBRO de 2020, no Município de Petrópolis/RJ.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando, que diversas participantes impetraram recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, referente aos documentos apresentados na fase da habilitação.

Em cumprimento ao edital, foram disponibilizados os recursos nas pastas anexadas ao Sistema no Portal da Transparência, abrindo prazo de contrarrazões/impugnação aos recursos pelo período de 5 dias a partir da publicidade no Portal.

Passamos a análise dos recursos interpostos:

- 1. FELIPE BATISTA DA SILVA MARQUES - CATEGORIA 2 (PROJETO ENCANTANDO COM CONTOS)**, entregou a ficha de inscrição sem a devida assinatura. No recurso foi apresentado o documento assinado, mas eis que intempestivamente, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.
- 2. FELIPE BATISTA DA SILVA MARQUES - CATEGORIA 3 (PROJETO MOMENTUM)** entregou a ficha de inscrição sem a devida assinatura. No recurso foi apresentado o documento assinado, mas eis que intempestivamente, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.
- 3. CHRIS NOTINI LIMP PRODUÇÕES ME (PROJETO TEMPO DE DELICADEZA" 100 ANOS DA CANTORA ELIZETH CARDOSO)**, não apresentou autenticação do requerimento do Empresário. No recurso foi alegado que trata-se de chancela digital, pois a autenticação de todos os processos na JUCERJA, são processados pelo sistema GED (DELIBERAÇÃO

Quas

HP



JK

ASSINATURA MATRICOLA

DA JUCERJA Nº 74/2014), conforme item 3.12 do edital. Entretanto, o documento apresentado para a licitação não contemplava o carimbo com o numero do registro para que fosse considerado documento eletrônico e consultássemos a chancela digital. O documento com o carimbo com numero de registro foi apresentado somente agora em face de recurso, eis que intempestivo, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

4. CHRIS NOTINI LIMP PRODUÇÕES ME (PROJETO DIA DA MULHER), não apresentou autenticação do requerimento do Empresário. No recurso foi alegado que trata-se de chancela digital, pois a autenticação de todos os processos na JUCERJA, são processados pelo sistema GED (DELIBERAÇÃO DA JUCERJA Nº 74/2014), conforme item 3.12 do edital. Entretanto, o documento apresentado para a licitação não contemplava o carimbo com o numero do registro, para que fosse considerado documento eletrônico e consultássemos a chancela digital. O documento com o carimbo com numero de registro foi apresentado somente agora em face de recurso, eis que intempestivo, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

5 ALEXANDRE DE PADUA ANDRADE VIEIRA – CATEGORIA 2 (ROJETO CIDADE IMPERAL RIO), ficha de inscrição sem a devida assinatura, foi apresentada cópia simples do comprovante de residência e cópia da assinatura nas declarações, conforme modelo do anexo I e item 3.12 do edital, respectivamente. Escrevo sucintamente o alegado pelo licitante: 1. que o documento era extenso e ficou na quebra de pagina e não foi impressa equivocadamente. 2. Que não se tratava de falta de documento ou documento vencido; 3. que os documentos foram entregues ao IMCE para procederem as autenticações conforme dispunha o edital; 4. que o comprovante de residência como simples copia é um erro grave, pois, trata-se de uma conta digital, citando ainda, o disposto no art. 1º da Lei 7115/83. 5. Por fim, solicita que seja conferida a condição de habilitação com restrição, vista a criação de tal condição não prevista no referido edital. Analisando o recurso, cumpre informar que o edital era claro quanto as regras a serem observadas, devendo todos os documentos que forem apresentados em copia, fossem autenticados ou apresentados seus originais no momento da entrega ao IMCE, para proceder a

quar

JK



ff

autenticação; a Lei 7715/83, prediz que a declaração de próprio punho do interessado serve para fins de comprovante de residência, mas não é esse o caso, pois, o motivo da inabilitação é o documento ter sido apresentado em copia sem autenticação; Ademais, o interessado ao almejar uma licitação, deve fazer a conferencia de todos os documentos de habilitação, até por mais de uma vez, evitando assim, transtornos, pois, a maioria dos participantes, apresentaram todos os documentos conforme edital, sendo injusto proceder a habilitação de licitante que não cumpriu as regras do edital. Quanto ao alegado, sobre a habilitação com restrição concedida a outra participante, cumpre informar que é previsão legal e somente cabe para documentos fiscais, sendo previsto no edital no item 3.7.2, OBS.: 3). Portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

6. MARCELA DE SÁ (PROJETO SEM GRAVIDADE), apresentou a ficha de inscrição, sem a devida assinatura No recurso foi apresentado o documento assinado, mas eis que intempestivamente, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

7. MARCELA DE SÁ (PROJETO SOLO – A ARTE É MULHER), apresentou a ficha de inscrição, sem a devida assinatura. No recurso foi apresentado o documento assinado, mas eis que intempestivamente, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

8. MARCELO DOS SANTOS DE MELO (PROJETO SERVE-SE A POESIA E SEUS APERITIVOS)- apresentou a ficha de inscrição, sem a devida assinatura. MANTIDA A INABILITAÇÃO, tendo em vista que o modelo do edital é claro quanto a necessidade de datar e assinar.

9. JOÃO ANTONIO CORREA FERNANDES (PROJETO FESTIVAL ARTEVISTA DE MUSICA INDEPENDENTE), não apresentação da certidão negativa da dívida ativa estadual, conforme item 3.7.2, f do edital, somente apresentou o protocolo. Apresenta a certidão em fase de recurso, portanto intempestivo, mantendo A INABILITAÇÃO.

10. JOÃO ANTONIO CORREA FERNANDES (PROJETO WORKSHOP DESCOMPLICANDO A PRODUÇÃO CULTURAL), não apresentação da certidão negativa da dívida ativa estadual, conforme item 3.7.2, f do edital, somente apresentou o protocolo. Apresenta a certidão em fase de recurso, portanto intempestivo, mantendo A INABILITAÇÃO.

ff

Quais



11. MARCELO SANTOS DE MELO - CATEGORIA 2 (PROJETO SERVE-SE

A POESIA E SEUS APERITIVOS), entregou a ficha de inscrição sem a devida assinatura. No recurso foi apresentado o documento assinado, mas eis que intempestivamente, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

12. MOVIMENTO ARTE & CIA LTDA ME (TEMPOS DE PANDEMIA),

apresentação da cédula de identidade e CPF do titular sem autenticação, conforme item 3.12 do edital. Alega que procedeu a entrega de todos os documentos para serem conferidos com o original ao IMCE; que não deram a oportunidade de acompanharem a autenticação; que somente o RG e CPF não foram autenticados; que não é justo serem prejudicados tendo em vista erro da pessoa que autenticou. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

13. MOVIMENTO ARTE & CIA LTDA ME (MOVIMENTANDO AS REDES),

apresentação da cédula de identidade e CPF do titular sem autenticação, conforme item 3.12 do edital. Alega que procedeu a entrega de todos os documentos para serem conferidos com o original ao IMCE; que não deram a oportunidade de acompanharem a autenticação; que somente o RG e CPF não foram autenticados; que não é justo serem prejudicados tendo em vista erro da pessoa que autenticou. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

14. LUIZ ÁQUILA DA ROCHA MIRANDA – (PROJETO VISITA GUIADA A

EXPOSIÇÃO XIX, XX E XXI) – Apresentou a certidão negativa de tributos federais e municipal pelo CPF e não pelo CNPJ da empresa. Assinatura digitalizada na ficha de inscrição e nas declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo.

gmar

gmar



Apresentou todas as certidões em fase de recursos, eis que intempestiva, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

15 . JOÃO FELIPE V. LOPES PROMOÇÕES E EVENTOS – ME - Assinatura digitalizada na ficha de inscrição e nas declarações e não apresentou a certidão estadual (apenas dívida ativa), item 3.12 e 3.7.2 f), respectivamente. Alega que estão em momento de pandemia, o contador estava com corona vírus e não conseguiu providenciar todas as certidões, entretanto a juntada de certidões é obrigatória pela Lei 8666/93, não podendo ser dispensada de apresentação, podendo ser apresentada a época vencida, se for o caso de microempresa. Quanto a documentos digitalizados, não poderá ser aceito considerando o item 3.1.2 do edital. Caso não concordasse com edital poderia impugnar os termos do mesmo, em momento oportuno, o que não o fez, devendo então, cumpri-lo na integra como os demais licitantes. Os documentos foram juntados em sede de recurso, mas eis que intempestivo. Portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

16. GABRIEL TAUK CAVALCANTE DE SOUZA – PROJETO TUTORIAL DE MIXAGEM E MASTERIZAÇÃO - apresentou Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. apresentou em sede de recurso o exame comprovando que estava com covid, porém conforme previsão editalícia prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

17. PRISCILA PIANTANIDA – PROJETO PINTURA MURAL - Ficha de Inscrição Incompleta e Sem assinatura, conforme modelo do anexo I. O documento foi juntado em sede de recurso, mas eis que intempestivo. Portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

18. MARCELO MORAES DA SILVA JÚNIOR – DKMERON - Comprovante de residência incompleto, item 3.7.1 b), tendo em vista ser necessário a

Quat

HA



GP

comprovação da emissão do comprovante nos últimos três meses e o comprovante apresentado impossibilitar tal ato, mantida a INABILITAÇÃO.

19. MARCELO MORAES DA SILVA JÚNIOR – DKPTANDO - Ficha de Inscrição sem assinatura e comprovante de residência incompleto, conforme modelo do anexo I e 3.7.1, b), tendo em vista ser necessário a comprovação da emissão do comprovante nos últimos três meses e o comprovante apresentado impossibilitar tal ato e quanto a assinatura o modelo do edital é claro quanto a necessidade de datar e assinar, portanto, mantida a INABILITAÇÃO

20. LUIZ DE OLIVEIRA – LETRA E MÚSICA – TOTAL E AUTORAL - Cópia de assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**”, portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado “eletronicamente”, mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

21. CARLA EMANUELA MEIRA COELHO – COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO CULTURAL – A ARTE DE COMUNICAR A ARTE – Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o

quero

GP



HA

participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**”, portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado “eletronicamente”, mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

22. VANIA MOREIRA – “HISTÓRIAS DE EMOCIONAR” E “AI D’EU SODADE” – Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**”, portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado “eletronicamente”, mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

23. TATIANA D’ANGELO FONTOURA MESQUITA – “O PINGO E A GOTA – LEITURA DRAMATIZADA” E “PALESTRA – FILM COMMISSION” – Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência

Quar

HA



HK

realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a "autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**", portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado "eletronicamente", mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

24. DANIEL RAMOS PELLEGRINI – “EM CASA MINHAS CANÇÕES” –

Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a "autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**", portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado "eletronicamente", mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

25. ARIEL DA CONCEIÇÃO BARBOSA – “RAÍZES HISTÓRICAS” E

“CAPOEIRA VIVA” – Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser

Quas

HK



HK

apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**”, portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado “eletronicamente”, mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

26. MONICA CRISTINA CAMPOS MEI – “SEMPRE FELIZ” E “SALVE CLARA” – Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**”, portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado “eletronicamente”, mas eis que intempestivamente. Apesar de não ter sido sustentado no recurso apresentado a falta da certidão da dívida ativa estadual, temos a informar o seguinte, o item 3.7.2 f) “Certidões negativas de tributos estaduais, no caso do Estado do Rio de Janeiro, deverá ser apresentada Certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, **obrigatoriamente acompanhada da Certidão da Dívida Ativa do Estado, expedida pela**

HK

HK



Procuradoria Geral do Estado.” Ou seja, a licitante não cumpriu o item do edital. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

27. ANDREA DUTRA DA SILVEIRA DE JESUS – “LEITURA DRAMATIZADA – POEMAS DA TERRA DE PEDRO” E “OFICINA DE MAQUIAGEM” – Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade”, portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado “eletronicamente”, mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

28. LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA – “MUNDO CÃO DE NATAL” E “CASARÕES DA KOELER - DOCUMENTÁRIO” – Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar

Prat

Prat



a autenticidade", portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado "eletronicamente", mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

29. FELIPE JOSÉ DOS SANTOS CARDOSO (NATHAN CARDOSO) – “CIRCOLANDO” E “OFICINA DE MÁGICA” – Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a "autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade", portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado "eletronicamente", mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

30. PRISCILA QUEIROGA DE CASTRO – “OFICINA DE IDEIAS PARA COREOGRAFAR” E “PARINTINS” – Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei

Quat

ST



13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**”, portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado “eletronicamente”, mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

31. PRYSILA DIAS DE FREITAS – “OFICINA DE TINGIMENTO SUSTENTÁVEL” – Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações,

item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**”, portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado “eletronicamente”, mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

32. RENAN MIRANDA LOPES FRANÇA – “AS IDEIAS DO CANARIO” –

Cópia da assinatura na ficha de inscrição, declarações e carta de comprovante de residência, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o

Quas

h



cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**”, portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado “eletronicamente”, mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

33. MAURÍCIO J. FIGUEIRA ARAÚJO ME – “CONTANDO AS HISTÓRIAS – DO CONCEITO AO PALCO, PRODUÇÕES QUE CONTAM O PASSADO” -

Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**”, portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado “eletronicamente”, mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

34. FLAVIA MIRANDA LOPES DE OLIVEIRA – “OFICINA DE CONSTRUÇÃO DE MÓBILES” E “A MALA QUE FALA” -

Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência

[Handwritten signatures]



HP

realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**”, portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado “eletronicamente”, mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

35. FABIO BRANCO – “HISTORIETAS ENCANTADAS” E “OFICINA DE PALHAÇARIA” - Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**”, portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado “eletronicamente”, mas eis que intempestivamente. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

36. DIEGO NUNES ANDRÉ – “JESUS VIVE VIDEOCLÍPE” E “JESUS VIVE - SHOW” - Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada

HP



mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. No próprio recurso o participante cita a lei 13.726 de 2018 em seu artigo 3º, II, qual seja, é dispensada a “autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**”, portanto, cabia ao licitante a apresentação do documento original para a realização de tal conferência, o que não foi feito. No recurso foi apresentado o documento assinado “eletronicamente”, mas eis que intempestivamente. Entretanto, conforme destacado pelo recorrente o RG e CPF foi apresentado para conferência diretamente no IMCE pelo servidor de matrícula 238112, sendo o recurso parcialmente aceito, levando –se em consideração a autenticação do servidor do IMCE. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

37. LETICIA DA SILVA FRANÇA – “PANICO” - Cópia da assinatura na ficha de inscrição, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

38. FELIPE LAUREANO CIRIACO – “PROJETO STREET SESSIONS” E “PROJETO A RUA ENSINA” - Cópia da assinatura na ficha de inscrição e declarações, item 3.12. O edital é claro ao prevê no item 3.12 que o documento deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição, ou seja, o documento entregue com a

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



HP

assinatura digitalizada é considerada não original, necessitando o cumprimento de tal dispositivo. Decidindo o recurso, aduzimos que a Comissão tem poder vinculativo ao edital, ou seja, sua decisão é baseada em atendimento aos itens do edital. E então, o item do edital não foi atendido, portanto, mantida a INABILITAÇÃO.

39. LETICIA MULLER LARANJA – por apresentar a certidão do FGTS vencida, conforme o item 3.7.2 h) e observações 3), devendo apresentar a certidão atualizada. Cumpre informar que a licitante cumpriu com os requisitos do edital.

Importante, tais considerações que cabem perfeitamente aos dispostos acima:

- Salientamos que o art. 43, § 3º da Lei 8666/93, permite que se faça diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas esse mesmo artigo, veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
- O item 3.12. do edital, dispõem que toda documentação deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato da inscrição.

O item acima constou no edital em negrito e caixa alta, para que fosse devidamente visualizado e exercido.

Por força das informações, esta Comissão de licitação, decide manter a decisão proferida conforme acima descrita, com exceção da habilitação da **LETICIA MULLER LARANJA** que apresentou a certidão do FGTS válida, condição esta prevista no item 3.7.2 h) obs. 3) do edital.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, a Comissão de

Quero

HP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - DELCA


Licitação decide o citado acima. Assim, encaminhamos o presente à
Autoridade Superior para ratificação ou não da decisão da Subcomissão
Permanente de Licitação.

DELCA
FOLHA Nº 770
CPLI
PROCESSO

12963/20

Petrópolis, 28 de dezembro de 2020.

HP


Simoni de Sa Ferreira Teixeira


Carolina Couto Duarte

José Eduardo Guimarães Esquerdo

Jéssica Pontes Seabra

Ratifico a decisão
da subcomissão, man-
tendo as inabilitações
dos licitantes citados e
habilitando a licitante
Letícia Muller Hoaranja.

Ass: 29/12/2020
Edimilson Laranjeiro
Presidente da C.P.L.